



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001125/2005-45  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1301-00.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LINDE GASES LTDA., atual denominação de AGA SOCIEDADE ANÔNIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

### **Relatório**

LINDE GASES LTDA., atual denominação de AGA SOCIEDADE ANÔNIMA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-14.334, de 14/08/2006, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o presente processo de auto de infração da contribuição social sobre o lucro líquido, lavrado em 23/05/2005, contra a contribuinte em epígrafe, constituindo crédito tributário total de R\$2.369.868,35, abrangendo o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até abril/2005.

2. No Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 86/87, a autoridade fiscal relata as infrações apuradas, no seguinte teor:

*“O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentada pelo contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*No procedimento de revisão foi constatada a existência de irregularidade(s), sendo o contribuinte intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto às divergências apontadas.*

*Em atendimento à intimação o contribuinte informa que efetuou as compensações acima do limite legal amparado em liminar em mandado de segurança, processo 200.51.01.014122-2 proposto junto à 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Informa ainda que a liminar inicialmente deferida e, no mérito, concedida em julgamento de 1ª instância, foi posteriormente denegada em vista do Recurso de Apelação da União ao qual foi dado provimento e Recurso Extraordinário do contribuinte ao qual foi negado seguimento. O trânsito em julgado deu-se em 29/04/2004. Por fim, invocando o Art. 909 do RIR/99, apresentou os DARFs de recolhimento relativos ao crédito tributário decorrente das divergências verificadas nas DIPJ 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, objeto da intimação. Informa ainda ter apresentado, após recebimento da intimação, declarações retificadoras relativas aos períodos retro citados.*

*O citado diploma legal (Art. 909 do RIR/99) permite ao sujeito passivo o pagamento, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimentos espontâneos, de tributos e contribuições já declarados, o que não ocorre com o crédito tributário decorrente das divergências verificadas nas DIPJ retro citadas, estando o contribuinte sujeito ao disposto no parágrafo único do Art. 138 do CTN e Art. 7º, § 1º do Dec. 70235/72 (PAF).*

*Desta forma, lavrou-se o presente auto de infração para lançamento do crédito tributário apurado com base nos valores informados na intimação inicial, cujo(s) fato(s) gerador(es), descrição dos fatos, valor tributável, multa aplicável e enquadramento legal encontram-se abaixo especificados.*

**001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

*Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de base(s) de cálculo negativa(s) em período(s)-base anterior(es).*

| Mês/Ano      | BC antes Compens.               |              |                   |              |
|--------------|---------------------------------|--------------|-------------------|--------------|
|              | BC Neg. Compensada              | Limite 30%   | Saldo BC Negativa | Dif.Apurada  |
| 12/2000      | 4.511.150,58                    |              |                   |              |
|              | 4.511.150,58                    | 1.353.345,17 | 30.194.175,22     | 3.157.805,41 |
| 12/2001      | 11.319.143,93                   |              |                   |              |
|              | 11.319.143,93                   | 3.395.743,17 | 28.840.830,05     | 7.923.400,76 |
| Fato Gerador |                                 |              |                   |              |
| Ocorrência   | Val. Tributável ou Contribuição |              |                   | Multa(%)     |
| 31/12/2000   |                                 |              |                   |              |
| 12/2000      | R\$3.157.805,41                 |              |                   | 75,00        |
| 31/12/2001   |                                 |              |                   |              |
| 12/2001      | R\$7.923.400,76                 |              |                   | 75,00        |

[...]

3. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 30/05/2005, conforme assinatura aposta no auto de infração (fls. 84), a contribuinte, por seu procurador legalmente habilitado, interpôs, em 28/06/2005, impugnação de fls. 102/106, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

3.1 – faz considerações iniciais sobre a tempestividade da impugnação, afirmando que atendeu ao disposto no artigo 15, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal;

3.2 – afirma que o auto de infração teve como motivação o suposto não-atendimento, pela impugnante, de um dos requisitos dispostos no artigo 47, da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, para gozo dos benefícios da denúncia espontânea, estabelecidos no artigo 138, do CTN;

3.3 – transcreve o artigo 47, da Lei nº 9.430, de 1996, dizendo que os pressupostos para usufruir dos benefícios do artigo 138, do CTN, são: a) que o tributo ou contribuição já tenha sido declarado; e b) que o pagamento do(a) mesmo(a) se dê até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização;

3.4 – com relação ao requisito do item b), informa que apresentou em 12/04/2005 prova inequívoca de seu cumprimento, ao entregar as DIPJ de 2000 e 2001, para o que fora intimada em 05/04/2005;

3.5 – em relação ao item a), traz à colação doutrina de Marco Aurélio Greco, para interpretar o termo “*declarado*”, asseverando que o seu entendimento deve seguir o sentido comum, definido no Dicionário Aurélio como “*dar a conhecer, manifestar, pronunciar, expor, dizer*”;

3.6 – nesses termos, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ficou ciente das informações relativas ao IRPJ devido pela impugnante, quando citada no mandado de segurança impetrado contra a União pela impugnante;

3.7 – a Secretaria da Receita Federal, igualmente, tomou conhecimento das atividades da recorrente, que entregou as competentes DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001;

3.8 – ressalta ainda a interessada a publicidade dada por meio do Diário Oficial, do andamento e a decisão final do mandado de segurança;

3.9 – enfatiza que “Resta demonstrado, portanto, que as informações relativas ao montante do tributo efetivamente devido pela Impugnante já eram dadas a conhecer ao Ente tributante – União, tanto antes, quanto no prazo de vinte dias do início da fiscalização e foram, portanto, declaradas para os fins do artigo 47 da Lei 9.430/96”;

3.10 – considera ainda que a inércia da empresa, no período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o início da fiscalização da Receita Federal, não caracterizou tentativa de sonegação de informações ou do tributo exigido, porquanto assim agiu, aguardando a definição de tendência da jurisprudência, sobre a validade jurídica e constitucionalidade da legislação que impôs limite à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. Cita a Súmula 304, do STF;

3.11 – esclarece que, iniciado o procedimento de fiscalização e diante do quadro jurisprudencial sobre a matéria, a impugnante decidiu recolher o tributo devido, calculado conforme a legislação, sendo improcedente a lavratura do auto de infração;

3.12 – protesta que a fiscalização, além de interpretar equivocadamente a legislação aplicável ao caso, deixou de considerar, no cálculo do tributo devido, a contribuição social retida na fonte, bem como os pagamentos com DARF, relativos aos períodos encerrados em 2000 e 2001;

3.13 – informando que está anexando planilha de cálculo, que serviu de base para os ajustes e recolhimentos efetuados dentro do prazo de vinte dias, após o início da fiscalização, requer seja julgado improcedente o auto de infração e cancelado o débito fiscal correspondente.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-14.334, de 14/08/2006 (fls. 166/174), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO FISCAL EM CURSO.*

*Já iniciado o procedimento fiscal, não se admite a declaração de rendimentos retificadora que vise sanar os valores que evidenciam a infração investigada, porque excluída a espontaneidade do sujeito passivo.*

*FALTA DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.*

*As disposições constantes da legislação em comento não se destinam à regularização de equívocos na declaração de rendimentos, apenas conferem prazo para pagamento espontâneo dos valores já regularmente declarados pelo contribuinte.*

*BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.*

*A base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurada a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com as bases de cálculo negativas*

*apuradas até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.*

Ciente da decisão de primeira instância em 29/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 179, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 213.

No recurso interposto (fls. 214/235), a interessada esclarece, inicialmente, que não discute que os valores exigidos a título de CSLL (principal) são efetivamente devidos. O que pleiteia é o reconhecimento de que o débito teria sido extinto mediante o aproveitamento da CSLL retida na fonte, além do recolhimento das quantias remanescentes, acrescidas de juros e multa de mora, ocorrido sob o manto do art. 47 da Lei nº 9.430/1996 (art. 909 do RIR/99).

A recorrente afirma que o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 seria exceção à regra geral de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo após o início da fiscalização. Sustenta ainda que as duas condições estabelecidas pelo dispositivo legal mencionado teriam sido por ela cumpridas, a saber, (i) o tributo já havia sido declarado na DIPJ original, limitando-se a declaração retificadora a corrigir a forma de sua extinção; e (b) o pagamento do valor principal declarado/devido ocorreu mediante o aproveitamento da CSLL retida pelas fontes pagadoras e recolhimento de DARF, acrescido de juros e multa, tudo antes do prazo de vinte dias da data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Acerca do caráter declaratório da DIPJ, a recorrente se escuda no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, e colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que entende favorável à sua tese. Sustenta que as DIPJs originais já haviam declarado/confessado o valor devido do tributo antes do início do procedimento fiscal, e que as declarações retificadoras nada mais teriam feito do que alterar a forma de extinção, sem modificar o valor do débito.

A interessada aduz que seria dever da fiscalização, no exercício de atividade vinculada, previamente ao lançamento, considerar os valores retidos pelas fontes pagadoras em nome da recorrente. Tais valores retidos seriam antecipação do montante devido ao final do período de apuração. Quanto aos comprovantes das alegadas retenções, sustenta que não os teria recebido dos órgãos públicos pagadores, como seria seu dever. No entanto, tais informações estariam à disposição da RFB, pelo que seria cabível a realização de diligência, para apuração da verdade material. Requer, então, a diligência, mencionada. Faz juntar aos autos o Doc. 03 – demonstrativo/controle contábil das retenções (fls. 268/302).

A seguir, a contribuinte pede a aplicação, ao seu caso, do entendimento de que, em se tratando de lançamento por compensação indevida de bases de cálculo negativas, seria necessário verificar se o valor da contribuição exigida não foi objeto de recolhimento nos exercícios subsequentes. Em tal situação, tratar-se-ia de mera inobservância do regime de competência, com o tratamento tributário de postergação de pagamento. Conclui, então, que *“com muito mais razão deve-se proceder a essa verificação quando haja ocorrido, dentro do próprio período de apuração, recolhimentos efetuados a título de antecipação da CSL suficientes para absorver (no todo ou em parte) os valores devidos porventura encontrados pela fiscalização”*.

Finalmente, a recorrente se insurge contra a aplicação de juros sobre a multa de ofício, os quais considera incabíveis. Sustenta que os dispositivos legais em que se baseia o

Fisco para tal exigência não autorizariam a exação. Colaciona jurisprudência que entende favorável a sua tese.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e improcedência do auto de infração, com a reforma da decisão recorrida. Subsidiariamente, a título argumentativo, pede o afastamento dos juros sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme se depreende do relatório que antecede a este voto, inexistiu discussão acerca dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL nos anos-calendário 2000 e 2001.

O litígio se estabeleceu diante: (i) da alegação da interessada sobre a existência de valores de CSLL retidos pelas fontes pagadoras, os quais deveriam abater parcela do valor devido, apurado ao final do período de apuração anual; e (ii) da pretensão da interessada de efetuar o pagamento, como de fato efetuou, mediante DARF, da parcela remanescente dos valores devidos, acompanhada de juros e multa moratória, dentro do prazo de vinte dias contados do início da ação fiscal, amparada pelas disposições do art. 47 da Lei nº 9.430/1996 (art. 909 do RIR/99). Entende a interessada que os débitos de CSLL estariam, então, extintos por pagamento, nada mais havendo a se exigir mediante o presente lançamento.

Compulsando os autos, considero que o processo não se encontra em condições de julgamento.

Os valores de CSLL alegadamente retidos pelas fontes pagadoras não foram aceitos em primeira instância por falta de provas, tendo assim se manifestado a Autoridade Julgadora:

28 No entanto, a interessada não juntou aos autos os comprovantes da contribuição social retida na fonte por órgãos públicos, inviabilizando o abatimento do valor correspondente, em relação aos débitos exigidos.

Alega a ora recorrente que não teria recebido os comprovantes de retenção das fontes pagadoras, e faz juntar aos autos o demonstrativo de fls. 268/302. Trata-se de um extrato contábil, assemelhado a um Razão, discriminando e totalizando os valores de retenções que constam das DIPJs retificadoras. Por si só, não prova as retenções, mas bem pode ser tido como princípio de prova, a suscitar a dúvida.

Por outro lado, não encontro nos autos qualquer pesquisa nos bancos de dados informatizados da RFB (especialmente a DIRF), que demonstre a existência ou não de retenções de CSLL sobre os pagamentos de que foi beneficiária a interessada. Embora caiba à interessada a prova de suas alegações, deve ser levado em consideração que as retenções, se de fato existentes, bem podem constar das DIRFs que tenham sido apresentadas pelas fontes

pagadoras à Administração. Nesse sentido, aplicáveis as disposições dos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Também de interesse o pagamento, em 28/04/2000, no valor de R\$112.116,47, código 2484 (CSLL – *DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL*), registrado no sistema SINAL à fl. 152. Esse valor foi incluído pela contribuinte, como se retenção na fonte fosse, no total de retenções do ano-calendário 2000, vide demonstrativo à fl. 285.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada do preparo do processo adote as seguintes providências:

1. Faça juntar aos autos, se existentes, extratos da DIRF correspondentes aos anos-calendário 2000 e 2001, em que a interessada conste como beneficiária, relacionando os valores por ela recebidos e as retenções de CSLL sofridas. Os valores dos recebimentos e das retenções de CSLL devem ser totalizados para cada ano-calendário.
2. Intime a interessada e, se necessário, examine sua escrita contábil e fiscal, a fim de confirmar se os valores que constam do demonstrativo de fls. 268/302 estão adequadamente contabilizados e se possuem documentos que lhes dêem suporte. Se for o caso, correlacioná-los aos extratos da DIRF do item 1, acima.
3. Nos casos em que for confirmada a retenção na fonte (seja pela DIRF, seja mediante outros documentos), informe se os rendimentos correspondentes à CSLL retida foram oferecidos à tributação no respectivo ano-calendário.
4. Informe se o contribuinte já utilizou de alguma forma (restituição, compensação) a CSLL retida na fonte confirmada nos itens acima.
5. Se manifeste de forma conclusiva acerca do pagamento em 28/04/2000, no valor de R\$112.116,47, código 2484, registrado no sistema SINAL à fl. 152. É de interesse saber se o pagamento em questão foi feito a título de estimativa de CSLL no ano-calendário 2000, e se está disponível para reduzir o valor devido, ao final do período de apuração.
6. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

Processo nº 10882.001125/2005-45  
Resolução n.º **1301-00.030**

**S1-C3T1**  
Fl. 319

---

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha